



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO N° | : 19.950-8/2014 |
| PRINCIPAL | : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO |
| ASSUNTO | : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 71/2019-TP E 388/2020-TP (Autos n. 19.950-8/2014) |
| RECORRENTE | : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA |
| ADVOGADO | : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL |

DECISÃO

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos, com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, por intermédio de seu Advogado, Mauricio Magalhães Faria Neto, em face do **Acórdão n. 71/2019-TP e 388/2020-TP**, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Márcio Luiz Mesquita, neste ato representado pelos procuradores Mauricio Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, mantendo-se inalterado o Acórdão 71/2019, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a aplicação de multa e condenação a restituição do erário, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 71/2019.

2. Argumenta o Advogado, em síntese, na preliminar, que houve violação ao princípio do juiz natural, e no mérito, que o embargante não era a autoridade máxima da pasta, pelo contrário, era subordinado ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, ocupando cargo de Secretário-adjunto.

3. Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, os Recursos de Embargos de Declaração vieram conclusos a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.

¹ Recurso Ordinário – doc digital nº 12.315-3/2019



4. É o sucinto relatório.

DECIDO

5. De início, verifico a adequação procedimental dos Embargos de Declaração, estando em conformidade com o disposto no art. 271, II, c/c art. 273, ambos do RITCE/MT.

6. Na sequência, constato que a Embargante é parte legítima, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT.

7. Por fim, restou evidenciada a **tempestividade da oposição dos presentes Embargos, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).

8. Assim, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o Recurso de Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.

9. Como os argumentos apresentados nos Embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.

10. Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito do Recurso de Embargos de Declaração.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

MOISES MACIEL
Conselheiro Substituto